

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007853/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/08/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038137/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46268.002383/2012-62
DATA DO PROTOCOLO: 09/08/2012

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA, CNPJ n. 52.381.456/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BOLIVAR RAIMUNDO;

E

GUARANI S/A, CNPJ n. 47.080.619/0033-02, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ROBER RENZO RUBIM e por seu Procurador, Sr(a). MARIA DA GLORIA ROUSSOULIERES BRAGA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **de todos empregados rurais da empresa signatária**, com abrangência territorial em **Guaíra/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria a partir de 1º de maio de 2012 é de **R\$ 690,00** (seiscentos e noventa reais) por mês, **R\$ 23,00** (vinte e três reais) por dia e **R\$ 3,14** (três reais e quatorze centavos) por hora.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Maio de 2012, exceto para cargos de Gerência e Diretoria, os salários dos funcionários mensalistas (exceto rurícolas), serão corrigidos com o percentual único e negociado de **7,00 %** (sete por cento), sobre o salário de 1º de maio de 2011, em cumprimento

ao disposto nos artigos 10 e 13 da Lei nº. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ficando quitados eventuais direitos dela decorrentes e de toda a legislação em vigor.

§ 1º Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos de 01/05/2011 até 30/04/2012, salvo os decorrentes de promoção, mérito, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

§ 2º Para cargos de Diretoria e Gerência o índice de reajuste salarial será obtido pela livre negociação diretamente com a direção da empresa, ficando garantido as demais cláusulas do presente instrumento, naquilo em que forem pertinentes.

CLÁUSULA QUINTA - DOS ENVELOPES DE PAGAMENTO

Fornecimento a cada empregado de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, e a identificação daquele e do empregador, devendo em caso de dúvida ou erro prevalecer os valores de produção constantes dos comprovantes previstos na cláusula Nona.

CLÁUSULA SEXTA - AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR DOENÇA

A **Empregadora** se compromete a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao empregado durante o período de até 45 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social, nos termos da Lei n.º 7.604/87 e da Portaria PT-GM 4.048/87.

Parágrafo único - Caso a Previdência Social não conceda o auxílio-doença por motivo atribuível àquele órgão (cabendo a prova de tal fato ao trabalhador através de documento oficial), a empresa fica obrigada ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 dias de afastamento, que será realizado na data do pagamento dos demais salários.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REMUNERAÇÃO DO "BITUQUEIRO"

Durante o período de safra, aos trabalhadores CATADORES DE CANA (**bituqueiros**), seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado, como mínima, o valor da diária estipulada conforme os critérios da Cláusula 3ª, com o adicional de **20%** (vinte por cento).

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS INTEGRAIS

A empresa garantirá aos trabalhadores o pagamento de uma diária nos dias em que não houver trabalho, em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que anotada sua presença e disponibilidade no local de trabalho, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque.

Parágrafo único - Na eventualidade de o trabalhador não trabalhar parte do dia em razão dos motivos acima citados, a empresa lhe garantirá sempre o maior valor: ou o da diária, ou da produção efetuada naquele dia.

CLÁUSULA NONA - DOS COMPROVANTES DE PRODUÇÃO

Obrigatoriedade do empregador em fornecer, diariamente, comprovante de produção com seu nome e do empregado, o número do talhão, a quantidade de cana cortada a seu correspondente valor em dinheiro.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

A **Empregadora** se obriga a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado durante o período de inatividade por acidente de trabalho com estabilidade do empregado na forma da lei.

Parágrafo único - Caso a Previdência Social não conceda o auxílio-doença por motivo atribuível àquele órgão (cabendo a prova de tal fato ao trabalhador através de documento oficial), a empresa fica obrigada ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 dias de afastamento, que será realizado na data do pagamento dos demais salários.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PREÇO DA TONELADA DE CANA

Os preços da tonelada para o corte de cana-de-açúcar a partir de 01 de maio de 2011 são os seguintes:

- I - para o corte de cana de 18 meses, **R\$ 4,11** (quatro reais e onze centavos) por tonelada e
- II - para outros cortes, **R\$ 3,89** (três reais e oitenta e nove centavos) por tonelada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PAGAMENTOS DE SALÁRIOS INTEGRAIS

Pagamento pelos empregadores aos empregados da diária nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios à vontade do empregado, anotada sua presença no local de serviços e, desde que permaneça à disposição daquelas, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque.

Parágrafo único - Na eventualidade de o trabalhador não trabalhar parte do dia em razão dos motivos acima citados, a empresa lhe garantirá sempre o maior valor: ou o da diária, ou da produção efetuada naquele dia.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

Garantia ao empregado rural admitido para função de outro dispensado, de salário igual ao do

empregado de menor salário naquela função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS DESCONTOS

Ficam proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada, seja a que título for bem como o motivo do desconto.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO SALÁRIO “ IN ITINERE” DO RURÍCOLA

CONSIDERANDO que os trabalhadores ativam-se em diversas frentes de trabalhos com distâncias e itinerários diferentes;

CONSIDERANDO que em muitas frentes de trabalho há o transporte público regular: seja em todo o trajeto, seja em parte dele;

CONSIDERANDO a impossibilidade de se mensurar com exatidão o tempo de deslocamento dentro das variáveis e requisitos que ensejam o recebimento das horas "in itinere", em função da disponibilidade total ou parcial de transporte público regular nos vários trajetos e nas várias frentes;

CONSIDERANDO o que estabelece os incisos III e IV da Súmula 90 do TST;

CONSIDERANDO ainda que, nos termos do parágrafo 2º do art. 458 da CLT, o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, não pode ser considerado como salário;

CONSIDERANDO que o tempo "in itinere", apesar de computável na jornada, é todo aquele em que o empregado não está à disposição do empregador, não havendo que se falar em desgastes ou esforços físicos de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre SINDICATO e a EMPREGADORA assegura condições de trabalho com cláusulas mais vantajosas comparando-se com os direitos por lei garantidos aos trabalhadores e, por fim;

CONSIDERANDO o princípio do conglobamento, da garantia constitucional da autonomia coletiva privada e ainda, o que estabelece o parágrafo único da cláusula que trata da [Validade dos Acordos Coletivos] do presente instrumento, as partes resolvem estabelecer o que segue:

§ 1º Os trabalhadores não residentes em propriedade do empregador, remunerados por produção, que tenham direito às horas "in itinere", nos termos do parágrafo 2º, do art. 58

da CLT, farão jus, durante o período do corte de cana, a **01 (uma) hora extraordinária** por dia trabalhado, calculada sobre o piso salarial e acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento), a título de hora "in itinere", que fica assim pré-fixada;

§ 2º Os trabalhadores rurícolas com salário fixo farão jus à remuneração da hora "in itinere" sem qualquer acréscimo, se essa hora estiver integrada na jornada normal de trabalho diário e, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se extraordinária;

§ 3º Na entressafra, a hora "in itinere", se integrada à jornada normal de trabalho, será remunerada no valor da simples e calculada em função da diária estabelecida, sem qualquer acréscimo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Obrigaç o do pagamento dos sal rios em dinheiro, cheque nominal ao empregado ou ordem de pagamento banc ria, exclu da qualquer outra modalidade, e durante a jornada.

Par grafo  nico - Os pagamentos dos sal rios dever o ser efetuados at  o 5º (quinto) dia  til do m s subsequente.

Gratifica es, Adicionais, Aux lios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CL USULA D CIMA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordin rias ser o remuneradas com acr scimo de 50% (cinquenta por cento) para as 02 (duas) primeiras horas extras trabalhadas num mesmo dia, e 70% (setenta por cento) para as demais, em rela  o   remunera  o das horas normais.

§ 1º As horas trabalhadas em feriados ou em dias de repouso semanal ser o remuneradas com acr scimo de 100% (cem por cento), independentemente da remunera  o do repouso.

§ 2º   facultado   **EMPRESA** adotar a pr -assimila  o dos intervalos de repouso e alimenta  o durante a jornada, ficando garantido, sempre, o seu devido gozo.

§ 3º   facultado   **EMPRESA** adotar turno ininterrupto de revezamento ou fixo, com jornada semanal de, no m ximo, 44hs semanais, nos termos do inciso XIV do art. 7º da CF/88.

§ 4º   facultado   empresa adotar sistema alternativo de controle de jornada nos termos da Portaria 373/2011 do Minist rio do Trabalho, ficando tamb m acordado a n o necessidade de impress o do [Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador], nos termos do art. 11 da Portaria 1510/2009 tamb m do Minist rio do Trabalho.

Adicional Noturno

CL USULA D CIMA NONA - DO ADICIONAL NOTURNO

Para os trabalhadores rurícolas, a hora noturna ser  remunerada com o adicional de **30%** (trinta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal, no per odo compreendido entre as

21h00min e as 05h00min.

Parágrafo único ¶ Para os trabalhadores que não exercem a função de rurícolas, o adicional noturno será compreendido no período das 22h00min às 05h00min com o mesmo percentual de **30%**.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não obstante a **EMPRESA** ter adotado medidas técnicas suficientes para neutralizar os agentes insalubres anteriormente existentes nas atividades de aplicação de herbicida, medidas estas devidamente atestadas em laudos técnicos específicos, **Empresa e Sindicato** concordam que continuará sendo devido adicional de insalubridade no grau médio, qual seja **20%**, incidente sobre o salário mínimo nacional, aos aplicadores de herbicida costal.

Parágrafo único. O pagamento do adicional de insalubridade constitui-se em cláusula negocial estabelecida entre as partes acordantes, não acarretando efeitos diversos tais como, autorização do MTE para prorrogação de jornada, benefícios e/ou encargos previdenciários suplementares, etc.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO VALE ALIMENTAÇÃO

A Empresa se compromete a pagar a todos os trabalhadores rurícolas, um vale alimentação no valor facial de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais pagos através de cartão magnético oferecido pela administradora do benefício.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Garantia de percepção única de 08 (oito) salários normativos ao dependente legal do empregado morto, acidental ou naturalmente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em única vez, pelas Empregadoras ou pelas Companhias Seguradoras.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXILIO CRECHE

A empresa concederá Auxílio Creche, em conformidade com o disposto o art. 389 § 1º da CLT, e portaria 3,296/86 aos filhos de empregadas, menores de 02 (dois) anos, a partir de 1º de maio/2012 no valor máximo de reembolso

mensal de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

§ 1º Para as empregadas que não utilizarem o Auxílio Creche, será mantido o pagamento de valor correspondente ao mesmo, observando o limite máximo do benefício durante os 02 (dois) primeiros anos de vida da criança, mediante comprovação/recibo de pagamento da despesa a este título.

§ 2º Este benefício será concedido apenas para os filhos de empregadas (mulheres). No caso de empregados (homens), este benefício será concedido mediante a comprovação de custódia legal, reconhecida através de ato judicial.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO CONTRATO DE TRABALHO

Os contratos de trabalho, na vigência deste acordo coletivo, serão celebrados diretamente entre o empregador e o empregado rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente instrumento

Parágrafo único ▯ A **Empregadora** se compromete a fornecer a 2ª. via do contrato de trabalho ao trabalhador rural.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Quitação das verbas rescisórias incontroversas nos prazos e nas condições previstas na lei.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica ajustada a possibilidade de suspender o Contrato de Trabalho de 02 (dois) a 05 (cinco) meses para a participação do empregado em Curso ou Programa de Qualificação Profissional, conforme previsto no Art. 476-A da CLT.

§ 1º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do Parágrafo 3º do Art. 476-A da CLT no valor da diferença entre

a média salarial recebida nos últimos 3 (três) meses ao da suspensão do contrato de trabalho e o valor recebido pelo programa.

§ 2º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa no valor da última remuneração anterior à suspensão do contrato.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE

Ficam assegurados os MESMOS PERCENTUAIS contidos nas cláusulas acima aos empregados rurais admitidos após a data-base (01 de maio de 2011), limitando-se ao salário reajustado do empregado mais antigo admitido até 30/04/2010 que exerça a mesma função.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO SERVIÇO MILITAR

Serão protegidos nos termos da lei, os empregados em idade de prestação de serviço militar.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA APOSENTADORIA E GARANTIAS

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que contarem no mínimo com 10(dez) anos de serviço ininterruptos na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a dispensa por falta grave ou pedido de demissão.

O empregado, para fazer jus à garantia da presente cláusula, deverá comprovar sua condição no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu desligamento.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO MODO DE AFERIÇÃO – PREÇO – TONELADA

No início do corte de cada talhão, o representante dos empregadores comunicará aos empregados o preço provisório para o corte por metro linear da cana desse talhão.

§ 1º Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito à alteração para maior em função do resultado da pesagem da cana de amostra para a conversão de metros lineares em tonelada, na forma descrita a seguir:

- I A produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha com emprego de compasso fixo de dois metros, com ponta de ferro, na presença do empregado interessado, fazendo-se, nesta oportunidade, a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente ao metro linear.
- II Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão será carregado com carga colhida pelo empregado, oriunda de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem devendo essa carga de cana ter sido medida com um compasso nas condições acima.
- III O caminhão seguirá para a balança para pesagem de carga, assegurado o direito de acompanhá-lo sem ônus para os empregadores. A relação tonelada/metro linear encontrada na carga será observada como padrão para a conversão de toda a cana do mesmo talhão.
- IV As Usinas ou Destilarias darão prioridade à pesagem e descarga de cana de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias agrícolas ou de fornecedores, ficando assegurado que, até o final de cada dia, os cortadores terão conhecimento do preço do corte do metro linear de cana que cortaram durante esse dia.

§ 2º Fica facultado o acesso do Presidente ou do Diretor, devidamente credenciado, do Sindicato de Empregado acordante e, desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado pelo empregador ou seu representante, para acompanhamento de pesagem da cana e busca de soluções, em conjunto, quando necessárias, concedendo-se-lhes as condições adequadas para tanto. As partes que acompanharem a medição devem, ao final, aporem o "DE ACORDO" no documento próprio.

§ 3º A cana-de-açúcar destinada à industrialização será obrigatoriamente queimada antes do corte.

§ 4º Fica facultada a adoção de outro método, desde que seja objeto de negociação direta entre empresa e Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CORTE DE CANA

Estabelecimento do corte da Cana pelo sistema de 5 (cinco) ruas, despontada, amontoada ou esteirada, respeitados os usos e costumes de cada região.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ENTREGA DE DOCUMENTOS

Obrigatoriedade dos empregadores rurais, através de seus prepostos, se exigidos pelos mesmos, quando do recebimento da CTPS, certidão de nascimento ou casamento, o façam mediante recibo a favor do empregado rural.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO E INTERVALOS

Fica convencionado que a jornada de trabalho será de 44 horas semanais, 7:20 horas diárias, sempre com intervalo de 1 (uma) hora para refeição e descanso .

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO / FERIADOS

A empresa poderá estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos.

Parágrafo único - A ratificação pela diretoria do Sindicato se dará no próprio documento da compensação.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS FÉRIAS

As férias individuais ou coletivas devem iniciar-se sempre no 1º(primeiro) dia útil da semana.

§ 1º Na hipótese de casamento do trabalhador e, a devida comunicação com antecedência mínima à empresa, lhe será facultado coincidir o gozo das férias com o período de casamento.

§ 2º É facultada aos empregados contratados a prazo indeterminado, ficando a critério da empresa a concessão, a solicitação da data de início do gozo das férias bem como, o eventual fracionamento daquelas em até dois períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias.

Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA EMPREGADA RURAL GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória para gestantes nos termos da lei.

Parágrafo único: Recomenda-se que, a critério do médico, devendo ser o da empresa quando houver, quando o estado de gravidez da empregada estiver sendo prejudicado pelas condições de trabalho, e na impossibilidade da mesma exercer outra função compatível com o seu estado, e a vista do atestado do médico que a acompanha, a **EMPRESA** antecipe seu afastamento.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INSTALAÇÃO SANITÁRIA, ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL

Obrigatoriedade do empregador no oferecimento aos empregados de barracas removíveis para fins sanitários e abrigo contra chuvas e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em recipientes higiênicos, podendo servir como abrigo o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Fornecimento gratuito pela empregadora de instrumentos de trabalho no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado, de forma que as ferramentas e as limas fiquem devidamente acondicionadas, devendo ser repostas quando necessário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Fornecimento gratuito pelo empregador de equipamentos e meios de proteção individual necessários para o corte de cana, mantendo peças de reposições que precisas forem. A reposição por perda ou por dano não justificado, resultante de uso indevido do EPIs implicará no desconto nos vencimentos, do valor a ele correspondente.

Parágrafo único: No mesmo desconto incorrerá o funcionário que ao final do contrato não efetuar a devolução dos referidos EPIs.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos os atestados médicos e odontológicos expedidos nos termos da Lei (constando

o CID e sem rasuras) e de acordo com as normas internas da empresa

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS MEDICAMENTOS

A **EMPRESA** se compromete em manter nos locais de trabalho, caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros.

Parágrafo único ▯ Em caso de acidente de trabalho, a EMPRESA providenciará condução adequada para o socorro imediato do acidentado.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Nos termos do item 31.6.10 da Norma Regulamentadora de Nº.31, aprovada pela Portaria nº.86, de 03/03/2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa opta por adotar o dimensionamento do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho Rural (SESTR) estabelecido na citada norma, considerando para efeitos de dimensionamento, a média do número de empregados na última safra.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Quando for exigida pelos empregadores a aplicação de defensivos agrícolas, serão fornecidos aos empregados equipamentos adequados à segurança nos termos da lei.

Parágrafo único ▯A EMPRESA deverá ministrar aos empregados rurais que exerçam esta atividade, treinamento para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

Relações Sindicais

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

As contribuições confederativa/assistencial dos "não sindicalizados" poderão serem descontadas, garantindo aos trabalhadores da categoria profissional "não associados" o direito de oposição a qualquer tempo, garantindo que o direito de oposição seja divulgado nos quadros de aviso do sindicato e publicação em jornal local, do qual o trabalhador possa

exercê-lo na sede das respectivas empresas, nos locais de trabalho e na sede do sindicato.

PARAGRAFO ÚNICO - Manutenção desta cláusula enquanto não sobrevier lei que autorize a cobrança de contribuição confederativa e assistencial de trabalhadores não associados.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO QUADRO DE AVISOS

Os avisos, enviados pelo Sindicato para serem afixados nos veículos que transportam os empregados rurais, serão submetidos à aprovação prévia do setor competente das empresas.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA MULTA

Estabelecimento de uma multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo, por infração e empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada, excluindo as cláusulas que possuam sanção pecuniária de qualquer teor.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES DO PROC. DE PRORROG. E REV. TOTAL OU PARCIAL DOS DISPOSITIVOS

As disposições sobre o processo de prorrogação e de revisão total ou parcial dos dispositivos do presente Acordo ficarão subordinadas às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA

A **EMPRESA** se compromete a fornecer transporte aos trabalhadores rurais que satisfaçam, integralmente, as condições de segurança e comodidade, sem ônus algum para o trabalhador.

- § 1º Compromisso da empresa no cuidado com a seleção de motoristas observando, inclusive, maus antecedentes como embriagues, de forma a garantir maior segurança aos seus trabalhadores rurais.
- § 2º A empresa se compromete a oferecer ginástica laboral para os trabalhadores manuais do corte e do plantio antes do início da jornada, sendo que a comprovação se dará com a assinatura de duas pessoas de cada turma que atestarão a participação de todo o grupo nos exercícios da ginástica.
- § 3º A empresa se compromete a oferecer, no corte e no plantio manual de cana, dois

períodos de descanso de 10 minutos cada: um de manhã e outro à tarde sendo que, a comprovação do gozo desses períodos, se dará com a assinatura de duas pessoas de cada turma que atestarão o gozo do citado descanso que, para todos os fins, será computado na jornada diária de trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS VERBAS DOS EMPREGADOS RURAIS

A parcela do 13º salário, o documento para saque do FGTS e as férias proporcionais serão devidas apenas aos empregados safristas despedidos durante ou no final da safra.

§ 1º Para os que permanecem trabalhando no período de entressafra essas parcelas serão pagas de acordo com a lei.

§ 2º A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do empregado durante todos os dias úteis da semana, de acordo com a lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA MARMITA TÉRMICA

Os empregadores, no início da safra ou quando da admissão do empregado rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente "marmita térmica", preferencialmente revestida de plástico.

Parágrafo único - O empregado rural fica responsável pela guarda, uso adequado, conservação e higienização regular da "marmita térmica", devendo devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS EXTRATOS DOS DEPÓSITOS DO FGTS

Para os empregados residentes nas propriedades dos empregadores, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Federal no endereço do empregador, este providenciará a distribuição do mesmo na data de entrega do comprovante de pagamento, subsequente ao recebimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DOS DEMAIS TRABALHADORES

Aos demais trabalhadores representados pela presente entidade Sindical que não sejam os rurícolas propriamente ditos, sejam eles mensalistas das áreas administrativas ligados à agrícola ou, mensalistas de outras áreas operacionais também ligados ao setor agrícola, ficam garantidas todas as cláusulas do presente instrumento, facultando-se à **EMPRESA** a implementação de outras vantagens de acordo com suas políticas de benefício e remuneração que, para todos os fins, se darão como de caráter espontâneo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS

O presente Acordo Coletivo de Trabalho fica convalidados nos termos do artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal.

Parágrafo único - Este Acordo constitui-se um todo, uma integridade transacionada e comutativa posto que, qualquer alteração de qualquer das cláusulas presentes neste Instrumento, por qualquer poder, desfará integralmente o Acordo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÃO

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho.

BOLIVAR RAIMUNDO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA

ROBER RENZO RUBIM
Procurador
GUARANI S/A

MARIA DA GLORIA ROUSSOULIERES BRAGA
Procurador
GUARANI S/A

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .